



LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Cria a área industrial do município de pontão.

O Prefeito Municipal de Pontão RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art nº 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído a área industrial do Município de Pontão, cuja implantação será procedida na forma desta lei.

Parágrafo Único - São consideradas como partes integrantes desta lei as plantas que a acompanham em forma de anexos.

Art. 2º - A área Industrial do Município de Pontão, para efeito de concessão gratuita de direito real de uso aos interessados, está dividida em lotes, constituindo módulos territoriais de área variável, tal como graficado em planta anexa a esta lei.

Parágrafo Único - Fica autorizado o poder executivo a alterar por decreto as áreas dos módulos previstos no caput deste artigo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão gratuita de direito real de uso aos interessados, mediante licitação na modalidade de concorrência, dos módulos territoriais referidos no artigo 2º desta lei, observados os seguintes critérios no julgamento das propostas:

I - preferência, em igualdade de condições nos termos do inciso I, para o licitante cujo empreendimento:

a) Implique na transferência para área industrial, mediante realocação, de instalação já existente no perímetro urbano,

b) Possibilitar, de qualquer forma, o remanejamento urbanístico do perímetro urbano;

II - preferência em igualdade de condições, nos termos dos incisos I e II, para o licitante cujo empreendimento:



- a) apresente o cronograma de implantação mais rápido, observado o dimensionamento equivalente das instalações industriais projetadas.
- b) objetive a instalação da indústria de transformação de produtos agropecuários do município ou da região.
- c) tenha alto potencial de utilização de mão de obra.

III - outros critérios permitidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de direito real de uso aos interessados dos módulos territoriais, mediante licitações, obedecerá aos procedimentos estabelecidos no decreto de sua regulamentação, observado o disposto nesta lei e na legislação federal específica.

Art. 4º - A aprovação municipal de implantação de industriais, na área industrial, fica condicionada a:

- I - prévia consulta quanto à viabilidade econômica - financeira e de localização e direcionamento do investimento.
- II - prévio encaminhamento de licenciamento pelos órgãos estaduais, com atribuições, nas áreas de saúde pública e proteção ambiental, os quais estabelecerão as condições, a serem observadas na implantação do empreendimento.

Art. 5º - Aprovado o projeto de instalação industrial, fica autorizado o poder executivo municipal a desafetar de utilidade pública a área licitada, por meio de decreto.

Parágrafo Único - Após a desafetação o Executivo Municipal firmará com o concessionário contrato de concessão de direito real de uso com as seguintes condições:

- I - o concessionário arcará com o IPTU da área cedida;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

II - As obras de implantação do empreendimento deverão ser iniciadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura do contrato e deverão ser concluídas de acordo com os cronogramas de obras apresentado para aprovação do projeto, admitida apenas uma prorrogação desse prazo, por igual período, mediante justificação razoável;

III - O município reservar-se-á o direito de recobrar o modulo territorial concedido, a qualquer momento, bastando para tanto o pré-aviso de 90 (noventa) dias;

IV - O Município entregará os módulos territoriais aos adquirentes, como obrigação sua, devidamente arruados e servidos pelas redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, devendo os adquirentes promover o calçamento, rede telefônica e arborização das ruas e passeios;

V - revogada a concessão o concessionário terá o direito de remover as benfeitorias que construiu sobre o imóvel antes da data fixada para a desocupação do imóvel;

VI - o concessionário perderá o direito sobre as benfeitorias de que trata o inciso anterior se não as remover no prazo fixado, momento no qual as mesmas serão incorporadas ao patrimônio público;

VII - o concessionário não terá direito a indenização por melhoramentos estruturais e acessões feitos no imóvel (terraplanagem, e outros).

Art. 6º - Na Área Industrial, somente será permitida a edificação para atividades industriais, ficando expressamente vedadas as demais atividades, em especial as residenciais, comerciais ou de serviços.

Parágrafo Único - O executivo promoverá estudos para a implantação, na área industrial, de um centro administrativo e de comércio e serviços complementar às atividades industriais exercidas na área industrial.

Art. 7º - Fica vedada a implantação de industrias, na área industrial, as quais sejam identificadas como nocivas, incômodas ou perigosas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Parágrafo Único - Consideram-se nocivas, incômodas ou perigosas as indústrias, cuja atividade possa prejudicar a qualidade de vida e o bem estar da população em geral, e a segurança, sossego e saúde dos trabalhadores e usuários na área industrial, ou, ainda, dos habitantes de sua vizinhança:

I - pela produção de sons e ruídos, trepidação, poeira, gases, exalações, detritos e resíduos, ou perturbação no tráfego;

II - pela utilização de matérias-primas, ingredientes, componentes e processos industriais que apresentam particularidade ou prejuízo à saúde da população;

III - pela possibilidade de incêndios ou explosões.

Art. 8º - Na ocupação dos módulos territoriais, deverão ser observados os seguintes índices urbanísticos:

I - Índice máximo de aproveitamento para edificação em relação a áreas total do terreno: 1,5 metros;

II - taxa máxima de ocupação com edificação em relação a área total do lote de terreno: 60%;

III - recuo mínimo frontal ou na testada, em relação ao alinhamento dos lotes de terreno: 5,00m;

IV - recuo mínimo lateral em relação a cada divisa lateral do lote de terreno: 1,50m.

Art. 9º - As características funcionais, geométricas, infraestruturais e paisagísticas das vias integrantes do sistema viário da área industrial são as constantes de planta em anexa a esta lei.

Art. 10 - Fica alterada a afetação do terreno urbano de propriedade do Município de Pontão, designado como área verde, que integra totalmente a quadra “H” do loteamento Jardim do Sol, com a área superficial de 15.000m² (quinze mil metros quadrados), sem benfeitorias, objeto da matrícula n. 64.207, ficha 01, livro 02 - registro geral, do ofício de registro de imóveis de Passo Fundo.

Parágrafo Único - A finalidade pública do imóvel descrito no caput deste artigo passa a ser sua utilização como área industrial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 11 - A descrição do perímetro da área industrial, é a constante no mapa anexo.

Art. 12 - Os casos omissos desta lei serão resolvidos após a manifestação do Poder Legislativo.

Art. 13 - O Poder Executivo outorgará outros incentivos às empresas que se instalarem no Município de acordo com o estabelecido nas leis municipais nº 062 de 22/12/94 e nº 146 de 09/10/97.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Pontão, 26 de Dezembro de 2002.

NELSON JOSÉ GRASSELLI

Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ VALMIR BLANGE DOS SANTOS

Secretário Municipal de Administração.